



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rejane Maria dos Santos Cosmo		
EMENTA: Defere solicitação de Reginaldo Lopes dos Santos		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04254959-0	PARECER Nº 0630/2004	APROVADO EM: 24.08.2004

I – RELATÓRIO

Em Processo protocolado sob o Nº 04254959-0, Rejane Maria dos Santos Carmo, responsável por Reginaldo Lopes dos Santos, requer, para o mesmo, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio por parte do Colégio Estadual Joaquim Nogueira, de Fortaleza – Ceará, por ter concluído, em 1987, a 3ª série com reprovação em Matemática, cuja nota obtida no resultado final de 4,7 (quatro, ponto, sete).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente em favor do aluno encontra apoio legal no Parecer nº 429/1986, que reformula o art. 138 do regimento modelo das escolas oficiais da rede estadual de ensino nos seguintes turnos:

“Art. 138 – Para obtenção da Média Final e da Média da Recuperação Final serão observadas as normas estatísticas convencionais, reduzindo-se ao inteiro imediatamente inferior o número fracionário, cuja decimal for menor de 0,5 e elevando-se ao inteiro imediatamente superior, o número fracionário, cuja decimal for igual ou maior que 0,5.”

É o caso do aluno Reginaldo Lopes dos Santos que obteve, no resultado final da 3ª série do ensino médio, nota 4,7 (quatro, vírgula, sete) em Matemática que, segundo o artigo citado anteriormente, deveria ter sido arredondado para 5,0 e evitado a reprovação. Assim, o aluno teria direito não apenas ao certificado de conclusão do ensino médio, mas ao diploma de Técnico em Contabilidade, possíveis prejuízos a ele causados por desconhecimento da lei.

III – VOTO DO RELATOR

Somos de parecer que o Colégio Estadual Joaquim Nogueira expeça para Reginaldo Lopes dos Santos o Diploma de Técnico em Contabilidade, retificando a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

nota obtida em Matemática. Do ocorrido lavre-se uma ata especial e conste também o mesmo no histórico escolar do aluno.

Cont. do Parecer Nº 0630/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0630/2004
SPU	Nº	04254959-0
APROVADO EM:		24.08.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC